



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

SECRETARIA DO PREFEITO

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA - RJ</p> <p>PROCESSO Nº 040/95 FLS. 20</p> <p>RUBRICA: <i>[Assinatura]</i></p>
--

DE 17 DE SETEMBRO DE 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA APROVOU E EU  
TOMOU A SEGUINTE LEI

**LEI Nº 101** Define os casos em que se aplica o regime de adiantamento para despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 1º** - As despesas que não podem subordinar-se ao processo de empenho são aquelas que se enquadram no regime de adiantamento na forma desta Lei.

**Art. 2º** - O regime de adiantamento é definido pela entrega de valor em dinheiro ou em espécie, procedida de empenho na dotação orçamentária correspondente.

- I - Despesas correntes;
- II - Despesas miúdas e de pronto pagamento;
- III - Despesas extraordinárias de natureza corrente.

**Art. 3º** - Não se aplicam ao regime de adiantamento as despesas extraordinárias ou as despesas de natureza corrente de natureza extraordinária, a cargo da Fazenda Pública, bem como as despesas de natureza corrente e de natureza extraordinária, a cargo da Administração Municipal.

**Art. 4º** - O regime de adiantamento precederá a seguinte ordem:

I - Competência dos órgãos e departamentos e do Prefeito Municipal;

II - Não se dá adiantamento a servidor em licença ou responsável por ausência;

III - Inscrição obrigatória das notas de locação ou de dispensa de serviço, sendo que neste caso a locação ou sua dispensa deve ser feita antes da emissão do cheque.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA-RJ
PROCESSO Nº 040/45 FLS. 21
RUBRICA: <i>[Signature]</i>

49/95

- Art. 4º. - Não será permitida através de adiantamento despesas com material permanente ou realização de obras.
- Art. 5º. - O adiantamento será empenhado e pago e escriturado como conta da dotação orçamentária própria.
- Art. 6º. - O adiantamento não pode ter sua aplicação em despesa de natureza definitiva na sua requisição.
- Art. 7º. - O valor do adiantamento será mantido e movimentado em nome do responsável pelo recebimento, em estabelecimento de direito assegurado pelo Poder Executivo.
- Art. 8º. - O adiantamento só pode ser aplicado no exercício financeiro em que for solicitado.
- Art. 9º. - O responsável por adiantamento que deixar de cumprir as normas desta Lei Municipal ou deixar de cumprir normas e procedimentos estabelecidos pelo Município responderá administrativamente.
- Art. 10º. - O Município poderá instituir o regime de adiantamento de despesas de natureza definitiva de forma a atender às necessidades de administração e ao regime de controle de despesas.
- Art. 11º. - O Município poderá instituir o regime de adiantamento de despesas de natureza definitiva de forma a atender às necessidades de administração e ao regime de controle de despesas.

LEI Nº 17 DE SETEMBRO DE 1995

*[Signature]*  
**ALEXANDRE GONCALVES**  
 Prefeito